



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º0000668-65.2012.814.0072.
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
PROCURADORA MUNICIPAL: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB/PA 14.834/B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GRACE KANEMITSU PARENTE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO CLÍNICO. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REPRESENTADOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.

1. Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face do Município de Medicilândia e do Estado do Pará. Pacientes precisam de acompanhamento psiquiátrico e do fornecimento de medicamentos de alto custo para a saúde e controle do estado mental dos indivíduos
2. A sentença recorrida julgou procedente os pedidos e confirmou as liminares anteriores, na forma do 269, I do CPC/73, bem como condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, pro rata, que serão convertidos ao fundo de reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará.
3. Apelações do Estado do Pará e do Municípios de Medicilândia, ambos conhecidos, na forma do CPC/73.
4. O Estado do Pará alegou que o art. 196 da CF/88 é uma norma de eficácia limitada, portanto, inexistente direito subjetivo público a ser tutelado de imediato. Asseverou limitação orçamentária e a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
5. Município de Medicilândia preliminarmente arguiu a carência da ação e a perda do objeto. No mérito, sustentou a situação de precariedade do Município e a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios.
6. Preliminares rejeitadas.
7. No mérito, responsabilidade solidária dos entes federativos. Direito à saúde e à vida. Isenção ao pagamento das custas na forma do art. 40, I da Lei 8.328/2015, mantidos os demais termos da sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Apelos conhecidos e parcialmente providos.
8. Em sede reexame necessário, modifico a sentença de piso apenas para isentar a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais nos moldes do art. 40, I da Lei 8.328/2015, nos termos do provimento recursal.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos de Apelação para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, e, em reexame necessário, modificar a sentença nos termos do provimento parcial recursal, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.

PROCESSO N.º0000668-65.2012.814.0072.
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
PROCURADORA MUNICIPAL: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB/PA 14.834/B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GRACE KANEMITSU PARENTE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face do Município de Medicilândia e do Estado do Pará com o fito de que medicamentos e tratamento médico fossem dispensados aos pacientes Pedro Rodrigues de Araújo, Ítalo Guilherme Rodrigues de Sousa, Arlete Andrade dos Santos, Sulamita Maia dos Santos e Edivan Vaz Durval.

Consta na inicial que os pacientes precisam de acompanhamento psiquiátrico e do fornecimento de medicamentos de alto custo para a saúde e controle do estado mental dos indivíduos.



Às fls. 61/62 foi deferida, em parte a medida liminar, determinando ao Município de Medicilândia o fornecimento dos medicamentos aos pacientes, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Após a apresentação das contestações, o juízo singular deferiu a liminar (fl. 183) e determinou ao Município de Medicilândia que providenciasse o tratamento clínico aos pacientes, suportando, inclusive, as despesas com passagens e diárias do paciente e acompanhante ou através de expedição de TFD'S, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença recorrida julgou procedente os pedidos e confirmou as liminares anteriores, na forma do 269, I do CPC/73, bem como condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, pro rata, que serão convertidos ao fundo de reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará (fls. 275/276).

O Estado do Pará apresentou apelação às fls. 278/286. Em suas razões recursais alegou que o art. 196 da CF/88 é uma norma de eficácia limitada, portanto, inexistente direito subjetivo público a ser tutelado de imediato. Asseverou ainda a limitação orçamentária e a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pelo provimento do apelo.

Nas razões de seu apelo (fls. 293/297), o Município de Medicilândia, alegou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir (posto que não há nos autos prova de que os medicamentos e o tratamento clínico dos pacientes tenham sido negados) e a perda do objeto da ação (posto que o tratamento clínico já está sendo dispensado aos pacientes, exceto para a sra. Arlete Andrade dos Santos). No mérito, suscitou a necessidade de modificação do julgado em face da situação de precariedade encontrada pela atual gestão do Município, além do que refutou a condenação em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões aos apelos apresentados pelo órgão ministerial às fls. 301/312.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar com fundamento na Recomendação n.º 19 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 318/320).

Os autos vieram a mim, após redistribuição (fl. 322).

O Município de Medicilândia informou às fls. 324/325 que o paciente Ithalo Guilherme Rodrigues de Sousa desistiu do tratamento pelo SUS, optando por realiza-lo com seus próprios recursos.

Às fls. 347/349, o Ministério Público junta declaração da representante legal do menor Ithalo Guilherme Rodrigues de Sousa, esclarecendo que somente agendou consulta particular em virtude do estado de saúde de seu filho e porque o Município de Medicilândia não vem disponibilizando o tratamento médico.

É o sucinto relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

De acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença.

Conheço dos recursos, pois atendidos seus pressupostos de



admissibilidade.

Passo a analisar os apelos, um a um.

I – Da Apelação interposta pelo Estado do Pará.

Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de atribuição do Município de Medicilândia para o fornecimento dos medicamentos e tratamentos médicos postulados, uma vez que além da expressa disposição do artigo 23, II, do CF/88, o Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

O acesso à saúde é direito fundamental previsto no art. 196 da CF/88.

Da inteligência conjugada do texto desse dispositivo constitucional com a disposição do art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se infere essa nota de fundamentalidade que caracteriza os direitos a saúde, pois imbricados com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, de referir a pertinente lição doutrinária de INGO WOLFGANG SARLET, contida em obra clássica (in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. ver. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 307 e 308):

Preliminarmente, em que pese o fato de que os direitos a saúde, assistência social e previdência social – para além de sua previsão no art. 6º da CF – se encontram positivados nos arts. 196 e ss. da nossa Lei Fundamental, integrando, de tal sorte, também o título da ordem social, e não apenas o catálogo dos direitos fundamentais, entendemos não ser sustentável a tese de que os dispositivos não-integrantes do catálogo carecem necessariamente de fundamentalidade. Com efeito, já se viu, oportunamente, que, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da CF, diversas posições jurídicas previstas em outras partes da Constituição, por equiparadas em conteúdo e importância aos direitos fundamentais (inclusive sociais), adquirem também a condição de direitos fundamentais no sentido formal e material, ressaltando, todavia, que nem todas as normas da ordem social compartilham a fundamentalidade material (e, neste caso, também a formal), inerente aos direitos fundamentais. Além disso, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF exercem a função precípua de explicitar o conteúdo daqueles. No caso dos direitos à saúde, previdência, e assistência social, tal condição deflui inequivocamente do disposto no art. 6º da CF: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso). Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, a outras considerações a respeito deste aspecto.

Ademais disso, importante destacar que, o atendimento individual à saúde do cidadão, nem de longe, fere à universalidade e à igualdade que devem nortear os serviços públicos de saúde, isto porque, nos casos em que a



política pública se revela insuficiente ou ineficaz aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento médico. Com tais medidas, não se privilegia um interesse subjetivo, porque o interesse social é de que a política pública seja suficiente e eficaz. Ao contrário, em situações tais, o fim é assegurar o conteúdo mínimo de proteção que o direito fundamental de acesso à saúde exige.

Nesse compasso, descabida também a alegada limitação orçamentária ao atendimento da postulação, posto que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ e CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO - AFASTADAS. INÉPCIA DA INICIAL E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. **PRELIMINARES** 2. Ilegitimidade Passiva do Estado e Chamamento ao Processo da União. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. 3. Inépcia da Inicial. Restando claro da leitura da inicial, que a pretensão versa sobre o fornecimento pelo Ente Público de medicamento específico ao paciente, que é portador da doença de neurônio motor, assim, conclui-se que o deduzido na inicial é certo e determinado, não se constatando afronta ao art. 286 do CPC/73 4. Perda do Objeto - Perda do objeto - não há que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendido. **MÉRITO** 5. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 6. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, sobre a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para tratamento de saúde (REsp 1069810). 8. Apelação conhecida e improvida. Á unanimidade.

(2018.03225391-24, 194.146, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-16, Publicado em 2018-08-13).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 127, 129, III, E 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO.



INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico segundo o qual é possível o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.

V - Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

VI - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.

VII - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

Por fim, quanto a alegada impossibilidade de condenação do Estado em custas merece reforma a decisão guerreada posto que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais quando for sucumbente, conforme preceitua o art. 40, I da Lei n.º 8.328/2015. Esse entendimento encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME. I - Tendo o Juízo a quo recebido a apelação apenas no efeito devolutivo e não tendo sido interposto o necessário recurso de Agravo de Instrumento contra a mencionada decisão, conforme preceituava o art. 522, do CPC/73, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar rejeitada; II - A pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado; III - A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum; IV - In casu, o óbito do marido da apelada ocorreu no



dia 17/05/2010, ocasião em que estava em vigor a disposição contida no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, segundo a qual, a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, motivo pelo qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe no que tange ao valor da pensão a ser paga à recorrida; V- Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73; VI - Não incidem custas nos processos em que a Fazenda Pública seja sucumbente, conforme preceitua o art. 15, alínea g, da Lei nº 5.738/1993; VII - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para isentar o apelante do pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos da sentença vergastada; VIII- Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada, nos termos da fundamentação exposta. (2019.00012314-25, 199.730, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2019-01-08)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO COM PEDIDO RETROATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – NATUREZAS DIVERSAS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 28/12/2011. FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI ESTADUAL – APLICAÇÃO - EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 7- De acordo com o art. 15 g da Lei Estadual nº.5.738/93, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9- Omissis. (TJ-PA - APL: 2013.3.020611-6, Relatora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, 2ª Câmara Cível Isolada, J. 27/06/2016, P. 08/072016).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo acertado o valor de 10% sobre o valor da causa, fixado pelo juízo primevo, nos moldes definidos pelo art. 20, §4º do CPC/73.

Assim, julgo parcialmente procedente o apelo interposto pelo Estado do Pará, para reformar a sentença recorrida apenas no que toca ao pagamento das custas processuais, em face do disposto no art. 40, I da Lei n.º 8.328/2015.

Da apelação interposta pelo Município de Medicilândia.

Preliminarmente, o recorrente alegou a ausência do interesse de agir e a perda do objeto da ação. Passo a analisá-las.

- Da carência da ação:

Defendeu o apelante que não há nos autos prova de que os medicamentos e tratamento clínico tenham sido negados aos pacientes pela Municipalidade, razão pela qual pugna pelo acolhimento da preliminar de carência da ação e declarada a inexistência do interesse processual do apelado.

Em que pese os argumentos apresentados pelo apelante, entendo que não há que se falar em carência superveniente da ação, ante a falta de interesse de agir, visto que a sentença garantiu o fornecimento dos medicamentos e o tratamento clínico aos pacientes, sem se olvidar que antes fora o pedido antecipado pelo juízo em decisão liminar.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar.

- Da perda do objeto da ação:



Diz o recorrente que o tratamento clínico está sendo dispensado a todos os representados e que, por tal razão, ação perdeu seu objeto e causa de pedir.

Não assiste razão ao apelante, visto que, extrai-se dos autos que o tratamento clínico e os medicamentos pleiteados aos representados só foram disponibilizados em cumprimento à obrigação determinada na decisão que antecipa a tutela, o que não acarreta a perda do objeto, máxime porque, precisa de confirmação em sede definitiva.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O deferimento da tutela antecipada não acarreta a perda do objeto ou do interesse de agir, por não garantir a continuidade da internação ou o pagamento das despesas pelo Distrito Federal, em favor da paciente internada em hospital da rede particular. (...) 3. Apelo e reexame necessário não providos. (APC 20080111120600, Rel. Des. Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 1º.7.2009, DJ 13.7.2009, p. 41)

DIREITO À SAÚDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. DEVER DO ESTADO.

1 - O cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do interesse de agir, máxime se o pedido, além da internação, envolve o pagamento das despesas dela decorrentes.

2 - Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do estado de garantir assistência médica, incluindo a internação de paciente em unidade de tratamento intensivo quando o poder público não dispõe de leitos vagos.

3 - Remessa oficial não provida. (Processo RMO/DF 0022951-67.2010.8.07.0001, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação no DJE: 30/07/2013, Relator JAIR SOARES)

Assim, não há como prosperar a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No mérito, o Município de Medicilândia alegou a situação de precariedade encontrada pela atual gestão do Município, além do que refutou a condenação em custas e honorários advocatícios.

Pois bem. A situação de precariedade do Município não é capaz de elidir o seu dever de prestar assistência à saúde e garantir a dignidade da pessoa humana, valores jurídicos estes de sobremaneira relevância. Ademais disso, destaco que a ação civil pública foi ajuizada no ano de 2012 e, passados, quase 7 anos, não se releva razoável que o Município ainda não conheça cada representado, a hipossuficiência de cada um deles e as suas necessidades médicas.

No que tange às custas e honorários, merece reforma a decisão guerreada posto que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais quando for sucumbente, conforme preceitua o art. 40, I da Lei n.º 8.328/2015, devendo ser mantida a condenação nos honorários advocatícios no valor fixado pelo juízo de piso (10% sobre o valor da causa), pro rata.

Por todo o exposto, conheço das apelações e dou-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para isentar os apelantes do pagamento das custas processuais, conforme disposto no art. 40, I da Lei 8.328/2015, mantidos os demais termos da sentença vergastada pelos seus próprios



fundamentos.

Em sede reexame necessário, modifico a sentença de piso apenas para isentar a fazenda Pública do pagamento das custas processuais nos moldes do art. 40, I da Lei 8.328/2015, nos termos do provimento recursal.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora